Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2375/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5266/2015
PROTOCOLO	: 1583523
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JOÃO AZAMBUJA
INTERESSADOS	: DAVI BATISTA SOLANGE RIBEIRO
VALOR	: R$ 162.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – MESMO OBJETO – DOIS INTRUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É regular a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios, como justificativa e parecer técnico ou jurídico. É irregular a formalização de contrato administrativo quando em desconformidade com as regras legais, verificando a divisão do valor locado em dois instrumentos contratuais, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa. A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do ato de Dispensa de Licitação constitutivo do processo n. 182/2014 e a irregularidade dos Contratos nº 15 e nº 16/2015, celebrados entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e Davi Batista (locador no Contrato n. 15/2015) e Solange Ribeiro (locadora no Contrato n. 16/2015), com aplicação de multas ao Sr. João Azambuja, Secretário Municipal de Administração, nos valores correspondente aos de: 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas nas celebrações dos contratos em tela, de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao Contrato n. 15/2015, de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao Contrato n. 16/2015. Determina-se ao atual Secretário Municipal de Administração, a prática dos atos necessários para corrigir as falhas aqui apontadas e celebrar apenas 1 (um) contrato para o imóvel objeto da locação aqui analisada, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data

da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o atual Secretário Municipal de Administração comprovar o que foi determinado e o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, recomendando ao atual Secretário Municipal de Administração, que, nas futuras contratações, celebre apenas 1 (um) contrato por imóvel locado.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem os Contratos Administrativos n. 15/2015 e n. 16/2015 (resultados do processo de Dispensa de Licitação n. 182/2014), celebrados entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e Davi Batista (locador no Contrato n. 15/2015) e Solange Ribeiro (locadora no Contrato n. 16/2015), para a locação de imóvel destinado à instalação do Serviço de Atenção Especializada (SAE), no âmbito do Programa DST/AIDS.

Ausentes as cópias dos contratos celebrados e de outros documentos, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde na época foram intimados para apresentá-los, conforme relação contida no Termo de Intimação n. 8107/2015 (pç. 9, fls. 56-57), e eles, em resposta, apresentaram os documentos de fls. 72-97 e 107-115.

Sob análise (ANA 11.692/2016, pç. 32, fls. 122-128), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela irregularidade do ato de dispensa de licitação e das contratações, pelos motivos que que serão expostos no voto.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-20781/2016 (pç. 33, fls. 129-133), opinando do seguinte modo:

> *I – Pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação nº 182/2014/DL/PMD, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios do procedimento de dispensa de licitação no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;*
>
> *II – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da formalização dos Contratos nº 15/2015 e nº 16/2015, por restar caracterizado burla ao limite de remessa de contratos ao TCE/MS, devido ao fracionamento em 02 (dois) contratos para um mesmo objeto, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)"*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

1. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 182/2014:

A equipe técnica da 1ª inspetoria apresentou como ponto de irregularidade o seguinte achado:

> *Dispensa de licitação fundamentada em laudo técnico de avaliação de imóvel cujo valor mensal de aluguel (R$ 13.500,00) mostrou-se incompatível com:*
>
> *a) A contratação anterior cujo valor de aluguel pago no mês imediatamente anterior (R$ 6.750,00) ao início da locação analisada nestes autos sofreu acréscimo de 100%, em ofensa ao art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93; e*
>
> *b) O principal índice inflacionário de reajuste de contratos de locação (IGP-M), o qual mostrou o percentual acumulado de 6,6149% entre os meses de 6/2013 a 10/2014 (período que compreende o mês de formalização do 4º termo aditivo ao contrato nº 205/2009 até o mês da emissão do laudo técnico de avaliação) frente ao percentual de acréscimo de 58,82% para o mesmo período (relação entre o valor de aluguel de R$ 13.500,00 do laudo de avaliação e o valor de reajuste do 4º termo aditivo igual a R$ 8.500,00). (fl. 127)*

Em que pesem os apontamentos da 1ª ICE apontarem uma majoração indevida no valor do aluguel, o valor contratado (R$ 13.500,00) foi fixado com base no Parecer Técnico de Avaliação Imobiliária n. 60/2014, emitido pelos Srs. José Roberto Cattanio (Arquiteto e Urbanista) e Luis Carlos dos Santos (Presidente da Comissão de Avaliação).

Referido Parecer indicou que o valor para locação deveria ficar entre 0,5% a 1% do valor aproximado do imóvel (R$ 1.700.00,00), o que foi obedecido pelo gestor.

Assim, verifico que não houve ofensa ao art. 24, X, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N. 15/2015 E 16/2015

Ponto de irregularidade:

> *Divisão do objeto da contratação em 2 (dois) instrumentos contratuais, em ofensa ao art. 2º da Lei Federal nº 8.245/91 e ao art. 120-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013). (fl. 127)*

Justificativa do gestor:

> *Quanto a motivação da divisão do aluguel em 02 (duas) parcelas (item 02), esclarecemos que foi uma exigência dos proprietários do imóvel o pagamento de 50% para cada, visando a independência financeira de ambos.*

Quanto a essa questão, está correto o apontamento da equipe técnica, uma vez que o gestor celebrou dois contratos para tratar de um único e indivisível objeto.

A justificativa trazida pelo gestor não possui vigor capaz de retirar a irregularidade praticada, pois uma simples divisão na cláusula que trata do modo de pagamento do contrato já satisfaria a exigência dos proprietários.

Ainda, a realização de diversos contratos com partes diferentes atribui à administração pública, sem necessidade, insegurança quanto ao reajuste e à prorrogação do contrato (um pode aceitar e o outro não), problemas na averiguação de responsabilidades e de penalizações dos locadores, dentre outros.

A divisão do valor locado em dois instrumentos contratuais, corroborada pela remessa de suas cópias apenas com a realização da intimação, também demonstra burla ao limite de remessa de documentos e ao exercício do controle externo por este Tribunal.

Assim, verifico que os contratos foram celebrados em desconformidade com as regras dos arts. 54, § 2º, e 55, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

3. REMESSA INTEMPESTIVA DE CÓPIAS DOS CONTRATOS CELEBRADOS:

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo determinado, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

DATA DA PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS N. 15 E N. 16/2015	06/02/2015
PRAZO PARA REMESSA	03/03/2015
REMESSA	18/08/2015

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

I. DECLARAR:

a) REGULAR, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o **ato de DISPENSA DE LICITAÇÃO** constitutivo do processo n. 182/2014;

b) IRREGULARES, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, os **CONTRATOS N. 15 e N. 16/2015**, celebrados entre o Município de Dourados, por interveniência da Secretaria Municipal de Administração, e Davi Batista (Contrato n. 15/2015) e Solange Ribeiro (Contrato n. 16/2015), *em face da divisão do valor contratado em 2 (dois) instrumentos contratuais, em desconformidade com as regras dos arts. 54, § 2º, e*

55, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e burla ao limite de remessa de documentos à este Tribunal;

II**. DETERMINAR** ao atual Secretário Municipal de Administração, a prática dos atos necessários para corrigir as falhas aqui apontadas e celebrar apenas 1 (um) contrato para o imóvel objeto da locação aqui analisada;

III. aplicar **MULTAS** ao Sr. João Azambuja – CPF n. 363.205.608-00, Secretário Municipal de Administração na época dos fatos, nos valores correspondente aos de:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas nas celebrações dos contratos em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, b;*

b) 30 (trinta) UFERMS *pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao Contrato n. 15/2015;*

c) 30 (trinta) UFERMS *pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao Contrato n. 16/2015;*

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para:

a) o atual Secretário Municipal de Administração comprovar o que foi determinado pelos termos dispositivos do inciso II;

b) o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução,

V. **RECOMENDAR** ao atual Secretário Municipal de Administração, que, nas futuras contratações, celebre apenas 1 (um) contrato por imóvel locado;

VI. dar como fundamento para os termos:

a) do inciso III, *a,* as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) do inciso III, *b* e *c*, as regras dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei referenciada na alínea precedente;

c) do inciso IV, *a,* as regras .do art. 77, IX, da Constituição Estadual do art. 61, II, da Lei 160, de 2012, e do art. 172, III, *b*, do Regimento Interno;

d) do inciso IV*, b,* as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do ato de Dispensa de Licitação constitutivo do processo n. 182/2014, a irregularidade dos Contratos nº 15 e nº 16/2015, com aplicação de

multa, determinação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. DSS
SETAC. TST/DSSM